



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0009726-64.2013.815.2001

ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes
APELADO(A) : José Luis Simões Maroja Filho assistido por seu genitor
José Luis Simões Maroja
ADVOGADO : Bruno Pereira de Moura
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer – Preliminar – Alegação de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública – Pleito de concessão de certificado de ensino médio – Aproveitamento de nota obtida no Enem – Interesse do ente público, inteligência do artigo 165 da LOJE – Juízo competente - Rejeição.

– De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. Precedentes do TJPB.

– Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar ação na qual se busca

garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão de envolver ato administrativo do gerente executivo da educação do Estado, parte integrante da administração pública.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação Cível e Reexame necessário - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Sentença – Procedência – Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Exigência de idade mínima de dezoito anos – Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP – Irrazoabilidade – Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional – Manutenção da sentença – Desprovisionamento do apelo e da remessa oficial.

– *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (Art. 205 da Constituição Federal).

– A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

– Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante da

aprovação para vagas em curso de nível superior, somado ao alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

– Reconhecida a correção da sentença em reexame, inclusive, por sua patente conformação à jurisprudência deste Sodalício, cumpre ao relator negar provimento à remessa e ao apelo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, assistido por seu genitor José Luis Simões Maroja, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando que restou aprovado no curso de Direito, em vaga disponibilizadas pela Universidade Federal da Paraíba – Campus João Pessoa, através de nota obtida no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, nada obstante não contar com 18 (dezoito) anos exigido na Resolução nº 119/2011, editada pela GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

Defendeu a obtenção de desempenho apto a se matricular no respectivo curso, não devendo o limite etário ser empecilho ao direito ora perseguido.

Com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pugnou em tutela antecipada, a certidão de ensino médio, tendo este pleito sido atendido pela decisão de fls. 92/95.

Confirmando a tutela antecipada outrora deferida, o M. M. Juiz de Direito, às fls. 110/11.v, julgou procedente o pedido autoral.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível às fls. 112/125, arguindo, em sede de preliminar, a incompetência da Vara da Fazenda Pública, por entender que compete à Vara

da Infância e Juventude apreciar demandas como a dos presentes autos. No mérito, asseverou que a legislação de regência estabelece, para a hipótese “sub judice”, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressaltando que o princípio do acesso à educação está sujeito à regulamentação própria, notadamente no tocante ao ingresso no curso de nível superior, a saber: Portarias do INEP nº 144/2012, e do MEC nº 807/2010.

Com isso, sustenta que o Direito à Educação previsto constitucionalmente, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não socorrem o pleito do apelado.

Contrarrazões às fls. 128/137, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e da remessa necessária (fls. 144/150).

É o relatório.

V O T O

O Estado da Paraíba, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Vara da Fazenda Pública, por entender que compete à Vara da Infância e Juventude apreciar demanda em que menor de 18 (dezoito) anos requer a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio em razão da aprovação no ENEM e no PSS.

Preliminar – Incompetência da Vara da Fazenda Pública.

Sem razão o recorrente. Com efeito, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de certificado de conclusão de ensino médio para efetivar matrícula em instituição de ensino superior para o qual foi selecionado.

Nesse cenário, a tutela pretendida não está entre as hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, dispõe que as ações que o Estado intervenha como autor, réu, assistente ou oponente, são de competência das Varas da Fazenda Pública. Veja-se:

Compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I- as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações

instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II – os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

Corte:

Em idêntica conclusão, os precedentes desta

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. APROVEITAMENTO DE NOTA OBTIDA NO ENEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. I. **PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO, INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. POSIÇÃO DO TJPB. REJEIÇÃO.** 1. De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. Precedentes do TJPB: Processos n.ºs. 00053708920148152001, 00067646820138152001 e 000790758.2014.815.2001. II. MÉRITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO SUPERIOR. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RISCO DE PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. POSIÇÃO DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. 2. A juntada de documentos, pela Agravada, hábeis a comprovar sua aprovação em seleção para ingresso em instituição de ensino superior; demonstra a verossimilhança das alegações. Noutro ponto, o perigo da demora se mostra in (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011370420158150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 09-03-2015). (grifei).*

E,

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA***

PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. EMANCIPAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA E CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL. Agravo de Instrumento nº 0001137-04.2015.815.0000 3INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO. [...] (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053708920148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-02-2015). (grifei).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.** **REJEIÇÃO.** MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EXAME SELETIVO: ENEM. APROVAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MENOR DE IDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20045121320148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DR. VANDA ELIZABETH MARINHO (JUÍZA CONVOCADA), j. em 05-06-2014). (grifei).

Por fim,

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR - **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ENEM - AUTORIDADE COATORA – PARTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA – REJEIÇÃO.** Compete à vara da fazenda pública processar e julgar mandado de segurança em que se busca garantir o certificado de conclusão de ensino

médio de menor aprovado em ENEM, em razão da autoridade coatora ser o Gerente Executivo da Educação do Estado. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067646820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-01- 2015). (grifei).

Assim, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar ação na qual se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão de envolver ato administrativo do gerente executivo da educação do Estado, parte integrante da administração pública.

É o mesmo caso, por exemplo, quando o menor pleiteia medicamento ou algum tratamento de saúde, em que apesar de ser um direito da criança e do adolescente, a competência é atraída à Vara da Fazenda Pública, por a ação ser interposta em face do Estado ou Município.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

“Ab initio”, faz-se mister observar que o “decisum a quo” está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Dessa forma, conheço do reexame necessário, e o aprecio, doravante, conjuntamente com o recurso de apelação.

Embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

É que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (grifei).

Endossa o direito do autor, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da proporcionalidade ou razoabilidade, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar.

LARENZ¹, esclarecendo:

“In casu”, calha mencionar a doutrina de **KARL**

“utilizado, de ordinário, para aferir as restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Também tem assento nessa discussão, a interpretação teológica, na medida em que busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicar o autor, como se faz ao negá-lo o direito de obter a certificação de conclusão de segundo grau, uma vez que ele deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovado no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, para curso de nível superior, em uma das mais dísparas instituições educacionais de nível superior.

¹Metodologia da Ciência do Direito, 1989, pgs. 585-586; Derecho Justo, p. 144-145.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”* - A pretensão da autora tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. - Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004558520148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-11-2014).

E,

DIREITO À EDUCAÇÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NOTAS DO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO CONCESSÃO POR GERÊNCIA EXECUTIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO, VIA APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO PÁTRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL, SENÃO CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Estamos em terreno de um direito de envergadura constitucional, tal qual como se encontra no art. 208, V, de nossa Lex Mater, que estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de *“acesso aos níveis*

mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079190920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-12-2014).

Mais ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. REQUISITO ATINGIDO. CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL QUE É DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. STF: "Assim, impedir o ingresso do impetrante no ensino superior, tendo obtido aprovação em concurso vestibular, com fundamento, apenas, em limite de idade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, cujo conteúdo, em termos gerais, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade,/I (RE 346624, Relator:- Min. Carlos Britto, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP- 00065.) - Restando devidamente demonstrada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão, por ter sido o autor/agravado aprovado no ENEM, bem como, que já fora atingida a maioria, exigida para os atos da vida civil, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o fornecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02006633120138152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA, j. em 03-02-2014).

Por fim,

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Indeferimento - Presença dos requisitos legais - Irresignação - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional - Reforma da decisão e Provedimento. - Embora a Portaria nO144/2012 do INEP, que dispõe

sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado. - O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos teiS mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 020071612201381520, 2ª Seção Especializada Cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-07-2014).

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante das pontuações alcançadas pelo demandante, as quais permitiram aprovação em curso de nível superior, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Desse diapasão, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparo, porquanto o Juízo “a quo” bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Por todo o exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR**, no mérito, **NEGO provimento** à apelação cível e ao reexame necessário, mantendo a sentença “a quo”.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator